



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 - www.jfsc.jus.br
Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5014273-40.2021.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: _____ INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JOINVILLE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ Indústria de Plásticos S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville visando a que se ordene ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento da CSLL e do IRPJ sobre o índice Selic aplicado nos montantes repetidos pela empresa em procedimentos judiciais ou administrativos, bem como na variação monetária ativa de depósitos judiciais, e que ele acate a compensação administrativa do indébito referente ao quinquênio que antecede a impetração.

Narrou que: sujeita-se ao recolhimento dos tributos em questão; constantemente recebe devolução de valores pagos a maior ou indevidamente, por meio de decisões judiciais ou em processos administrativos; nas restituições dos tributos pagos indevidamente ou a maior há correção dos valores devolvidos pela SELIC; a Secretaria da Receita Federal entende que a correção monetária e os juros moratórios restituíveis, ressarcidos ou devolvidos com o principal configurariam espécie de receita a ser adicionada à base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL; tal entendimento é contrário ao conceito constitucional e legal de renda (art. 43, CTN), de forma que estas parcelas acrescidas ao indébito ou crédito não podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; o mesmo se aplica aos depósitos judiciais.

Sustentou que: o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia no RE 1.063.187; a parcela do valor correspondente à correção monetária e juros não pode compor as bases de cálculo dos tributos em questão, que só podem incidir sobre efetivo acréscimo patrimonial ou lucro; a correção monetária, os juros moratórios e a taxa do Selic decorrentes de tais reembolsos não são receitas financeiras e possuem caráter indenizatório; não há que se falar em acréscimo patrimonial ou lucro na percepção dos juros moratórios, correção monetária e a taxa do Selic; o aspecto material da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL é o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

acréscimo patrimonial (riqueza nova) e sua disponibilidade jurídica e econômica; os juros de mora e correção monetária, sejam isolados, sejam via Selic, aplicados sobre as repetições de indébito não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial ou

2ª Vara Federal de Joinville

faturamento, mas como parcelas indenizatórias e recomposição patrimonial; o comportamento do impetrado viola os arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Constituição; o TRF4 já reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

O juízo (4:1) indeferiu a liminar, bem como a inicial quanto à pretensão de não incidência da CSLL e do IRPJ sobre o montante correspondente ao índice SELIC aplicado aos créditos tributários que serão repetidos em futuras e eventuais demandas, ou aos depósitos judiciais que serão um dia efetuados, e também a parte do pedido do **item d**, referente à restituição judicial do indébito que antecede a impetração, bem como quanto ao pedido de ampliação da decisão "*às filiais*". Também foi determinado que a impetrante discriminasse os números dos processos judiciais e administrativos, bem como os dados dos depósitos, os quais pretendia ver limitada a ordem pretendida no *writ*. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (503613709.2021.4.04.0000), oportunidade em que o efeito suspensivo foi indeferido, sem julgado do recurso por ora (12).

A impetrante emendou a inicial informando os processos judiciais objeto das devoluções de indébito (9:1).

A União requereu seu ingresso no feito (16:1).

O impetrado apresentou informações (18:1) alegando em síntese que: os juros são produto do capital, e, portanto, estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL (e adicional); os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras; as lei do PIS e a Cofins não cumulativos, também dispõem que a base de cálculo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, incluindo as receitas financeiras; deve ser aplicada a tese fixada no julgamento do REsp 1.138.695/SC, em que ficou assentado que há incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic como um todo, não havendo discriminação de valores referentes a "juros" daqueles que poderiam corresponder à "correção monetária"; é necessária previsão legal para isenção e exclusão de rubricas das bases de cálculos dos tributos; é impossível a restituição administrativa; a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (21:1).

Vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2ª Vara Federal de Joinville

O cerne do debate instaurado nos autos versa sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da parcela referente à atualização pelo índice do SELIC dos valores de indébitos tributários restituídos ou compensados. Considerando que a impetrante listou apenas os processos judiciais 501385772.2021.4.04.7201 e 5013870-71.2021.4.04.7201 (9:1), não fazendo qualquer menção aos depósitos judiciais atuais, o objeto do *writ* ficará circunscrito ao indébito referente àquelas duas ações, conforme decidido em 4:1.

O Código Tributário Nacional no que se refere ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda, dispõe que:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica** ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o **produto do capital**, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de **incidência** do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Por sua vez, o Decreto 3.000/1999, destaca:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 199, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Quanto ao fato gerador e à base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Lei 7.689/1988 dispõe que:

2ª Vara Federal de Joinville

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. § 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; (...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Resta saber se a parcela guerreada (montante decorrente do índice Selic em repetições de indébito) se subsume ou não às hipóteses de incidência dos tributos tratados acima.

Como se extrai do contexto normativo acima transcrito, o núcleo do comportamento alcançado pela tributação é a **obtenção de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos** de qualquer natureza. Em atenção ao princípio constitucional da generalidade (Constituição, art. 153, § 2.º, inciso I), o imposto de renda deve abarcar toda e qualquer renda ou provento, **independentemente da sua natureza**, denominação, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem ou da forma de percepção. Ao definir um tributo, o legislador ordinário tem a liberdade de indicar, dentro do rol de fenômenos que lhe foram autorizados pelo constituinte, todos ou apenas alguns para alcançar a tributação. Nessa linha, o constituinte brasileiro indicou que à União cabia a competência de cobrar imposto sobre a "*renda e proventos de qualquer natureza*" (art. 153, inciso III).

O argumento da impetrante vem embasado na alegação de que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

parcela do índice do SELIC percebido, que reflete os juros de mora e a correção monetária, presta-se tão somente a indenizar um dano gerado pelo atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação. Não há mérito na alegação.

Quanto ao reajuste dos valores repetidos segundo a SELIC, o valor pago é, **integralmente**, a remuneração pelo atraso na repetição do indébito. Se, na composição desse valor, houve a inclusão de juros de mora, esses valores nada mais são do que um acréscimo patrimonial **novo**, decorrente do capital formado e que não revela uma substituição de um patrimônio antes existente, mas sim uma compensação financeira para o direito **não patrimonial** de receber mais cedo, e não

2ª Vara Federal de Joinville

mais tarde. Sendo uma compensação financeira de um direito imaterial, não há como caracterizar como indenização, mas sim como patrimônio novo perfeitamente alcançável pela norma de incidência do IRPJ e CSLL.

Não há base jurídica suficiente para afastar a incidência de IR e CSLL sobre a correção do indébito tributário, instrumentalizado pelo índice do SELIC, sob o argumento de que se trata de verba de caráter indenizatório.

A ideia de indenização jurídica é vinculada, necessariamente, à **recomposição de um patrimônio econômico antes já existente**. O raciocínio pode ser melhor visualizado quando se constata a viabilidade de **incidência** do imposto de renda sobre o salário de um trabalhador. Não se nega que, antes de prestar serviços em regime celetista, o empregado tinha o **direito imaterial de dirigir autonomamente sua força de trabalho ou seu intelecto** e que, em última instância, o **direito igualmente imaterial ao ócio**. Prefere, no entanto, **trocar esse direito imaterial**, dando a um terceiro a direção de sua força ou de seu intelecto, **por um direito material** que tem representação econômica que revela capacidade contributiva.

Tal como acontece com a própria incidência tributária - que não pode alcançar eventos não reveladores de capacidade contributiva tais como inteligência, beleza ou força, senão quando esses bens imateriais se convertem em dinheiro ou bens materiais -, a pecha de indenização não tributável somente pode ser aplicada a situações em que o valor recebido pelo contribuinte se destina a recompor direito já materializado - e pois, tributado - de seu patrimônio jurídico. Quando a suposta indenização revela verdadeira conversão do direito imaterial anterior, o que temos, em verdade, é uma **riqueza econômica que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, de modo que é perfeitamente tributável**.

No presente caso, a recomposição dos valores recebidos, seja a título



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

de **correção monetária**, com sua preservação do poder de compra da moeda, seja pelos **juros moratórios**, que objetivam compensar o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida, enquadram-se no conceito de acréscimo patrimonial, dada a **inexistência de perda anterior** de tal direito.

Ainda que se defenda um recolhimento anterior indevido, com a consequente redução do patrimônio disponível, as **despesas** enfrentadas (recolhimento de tributos), presumidamente, já **foram utilizadas como prejuízos fiscais ou como redução da base de cálculo do próprio lucro real ou presumido**. Em outras palavras, dada a utilização **da despesa** no cálculo do montante devido em
2ª Vara Federal de Joinville

períodos anteriores, jamais tais parcelas chegaram a integrar seu patrimônio, e aqui se inclui o reflexo de correção (índice do SELIC) sobre o indébito reconhecido. Tais parcelas **configuram conta de resultado na escrituração contábil**.

Nessa linha, suponha que o contribuinte tivesse pretensão julgada improcedente e necessitasse recolher o tributo. As despesas acrescidas com correção monetária e juros de mora, unificadas no índice SELIC, **certamente seriam lançadas como despesas em sua escrituração**, deixando de recolher tributo a maior especificamente em razão de tal abate. Na outra linha, julgado procedente o pedido, com determinação de repetição do indébito, pretende integrar ao seu patrimônio quantias correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, sem que tais acréscimos patrimoniais sofram a incidência de IRPJ e CSLL. Ou seja, na situação inversa, em que o contribuinte paga o índice do SELIC pelo atraso no pagamento de seus tributos ele pode deduzi-lo na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Logo, em caso de recebimento deste acréscimo pela repetição do indébito deve, da mesma forma, submeter-se à tributação da qual se livrou.

Deve-se ressaltar que, no âmbito da legislação tributária, há diversas disposições autorizando a incidência dos tributos em questão sobre os juros de mora e correção monetária. Veja-se:

Lei n.º 9.250/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Lei n.º 8.981/1995

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

2ª Vara Federal de Joinville

Decreto-Lei n.º 1.598/1977

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Lei n.º 9.718/1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Lei n.º 9.430/1996

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 52. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Esse é o entendimento deste juízo tanto no que toca a incidência do IR e CSLL sobre o principal, quanto sobre os juros de mora e correção monetária incidentes.

Esse é o **entendimento deste juízo** no que toca a incidência do IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária.

2ª Vara Federal de Joinville

Entretanto, **o entendimento aqui adotado colide com o decidido pela Corte Especial do TRF4 no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5025380-97.2014.4.04.0000**, já transitado em julgado.

Tal aresto se enquadra como precedente vinculante, na forma do CPC, art. 927, inciso V, de modo que não é razoável a este juízo decidir de forma a criar, para as partes, expectativa que, certamente, será frustrada quando da apreciação da instância de revisão, motivo por que me curvo ao aludido julgado na parte em que os pedidos formulados se mostram compatíveis com o que lá foi decidido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 502073211.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73). 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL. 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. (TRF4, ARGINC 5025380-97.2014.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 28/10/2016)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA AFASTADA.

COMPENSAÇÃO. 1. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 502538097.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, entendimento

2ª Vara Federal de Joinville

aplicável igualmente aos depósitos judiciais. 2. Solucionada a causa com suporte em fundamentos de cunho constitucional, não se adota a orientação do STJ, sufragada no julgamento do REsp 1138695/SC, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973. 3. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). (TRF4, AC 5073309-30.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/03/2020)

De atentar que não ter havido decisão do Tema 962 (RE 1063187), tampouco há determinação de suspensão nacional de processos, o que torna aplicável e impositivo o precedente da corte regional, **apenas no que toca aos juros de mora e a correção monetária** incidentes sobre o valor repetido. Desse modo, **sobre o valor principal repetido** em razão de ação judicial **valem as razões de decidir deste juízo** para autorizar a inclusão deste valor principal na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

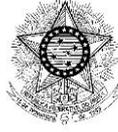


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

Respeitado o precedente, deve o impetrado se abster de exigir valores de IRPJ e da CSLL sobre a parcela da SELIC que for computada quando da repetição de valores decorrentes dos **processos judiciais 501385772.2021.4.04.7201 e 5013870-71.2021.4.04.7201**. A limitação da ordem é apenas a tais procedimentos e declarações de créditos por não ser possível estabelecer um comando judicial condicional e hipotético para todas as eventuais e futuras repetições de indébito tributário que a impetrante, em tese, logrará, tendo em vista o mandado de segurança exigir um ato administrativo concreto ou sua potencialidade. Uma ordem em mandado de segurança não pode ser abstrata e voltada a atos administrativos futuros e incertos, dependentes do sucesso (hipotético) que a impetrante logrará em demandas fiscais ou requerimentos administrativos de ressarcimento ou compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade nos moldes do precedente vinculante, determinar ao impetrado que acate:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

- a) a exclusão, pela impetrante, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela referente à atualização pelo índice do SELIC dos valores dos débitos tributários que vierem a ser restituídos ou compensados em razão dos processos judiciais 5013857-72.2021.4.04.7201 e 5013870-71.2021.4.04.7201; e
- b) a compensação do que já tiver sido recolhido a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela eventualmente repetida nos referidos processos, limitada ao quinquênio que antecede a impetração.

Condeno a União a ressarcir à impetrante o valor das custas processuais, na forma do art. 86 do CPC. Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).

Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento. **Com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos, oportunamente, à instância de revisão** (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007791992v8** e do código CRC **2fb14515**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 29/9/2021, às 18:11:40

5014273-40.2021.4.04.7201

720007791992.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1757201ec1942d8e12b714

...